



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1204-0006283-5

PARECER Nº 17.319/18

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ACADEPOL. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA. SISTEMA DE COTAS. NOTA DE CORTE PARA CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA FASE DO CERTAME.

1. Os 300 (trezentos) candidatos de melhor pontuação, incluindo os empatados, serão convocados para a segunda fase, admitindo-se que seja superado o número máximo de candidatos originalmente previsto em razão da convocação de todos os candidatos eventualmente empatados nas notas de corte.
2. O candidato que figura nas listas de reservas de vagas e que obtiver nota suficiente para figurar na lista de sistema universal será nessa convocado para a próxima etapa do certame.
3. O candidato cotista convocado para a próxima etapa como candidato do sistema universal deve ser excluído temporariamente do sistema de reserva de vagas, tão somente, para o fim de possibilitar que seja sucedido na ordem classificatória da nota por candidato cotista que esteja em posição imediatamente inferior a sua.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES.

Aprovado em 18 de junho de 2018.





Nome do documento: FOLHA DE IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Pedro Giumelli Goncalves

PGE / GAB-AA / 434764102

18/06/2018 17:00:12





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA DE PESSOAL

PARECER Nº

ACADEPOL. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA. SISTEMA DE COTAS. NOTA DE CORTE PARA CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA FASE DO CERTAME.

1. Os 300 (trezentos) candidatos de melhor pontuação, incluindo os empatados, serão convocados para a segunda fase, admitindo-se que seja superado o número máximo de candidatos originalmente previsto em razão da convocação de todos os candidatos eventualmente empatados nas notas de corte.

2. O candidato que figura nas listas de reservas de vagas e que obtiver nota suficiente para figurar na lista de sistema universal será nessa convocado para a próxima etapa do certame.

3. O candidato cotista convocado para a próxima etapa como candidato do sistema universal deve ser excluído temporariamente do sistema de reserva de vagas, tão somente, para o fim de possibilitar que seja sucedido na ordem classificatória da nota por candidato cotista que esteja em posição imediatamente inferior a sua.

O Processo Administrativo Eletrônico nº 18/1204-0006283-5 é inaugurado por manifestação oriunda da Divisão de Recrutamento e Seleção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA DE PESSOAL

da Academia de Polícia Civil (DRS/ACADEPOL), por meio da qual é solicitado o encaminhamento de consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado para a análise da situação do ponto de corte para a Prova Discursiva do Concurso Público para Ingresso na Carreira de Delegado de Polícia, prevista nos itens 7.1.7, 7.1.8 e 7.1.8.1 do respectivo edital, especificamente em relação aos candidatos aprovados na Fase Preliminar do certame e que figuram concomitantemente nas listas de cotas (PNP e PCP) e nas vagas destinadas ao acesso universal.

Em seu arrazoado, a Diretora da DRS/ACADEPOL expõe a situação controvertida nos seguintes termos:

Acerca do tema, o Edital do Concurso Público para Ingresso na Carreira de Delegado de Polícia Civil possui a seguinte disposição:

"7.1.7. Serão considerados aptos a prosseguir no Concurso os 300 (trezentos) candidatos de melhor pontuação na Prova Escrita Preambular, incluindo os empatados, observado o disposto nos subitens 7.1.5 e 7.1.6. Os demais candidatos estarão eliminados do Concurso.

7.1.8. A proporção da reserva de vagas das Pessoas com Deficiência e das Pessoas Negras ou Pardas será observada dentro do limite acima estipulado, obedecida a pontuação mínima necessária e a ordem decrescente de classificação.

7.1.8.1. Na hipótese de não haver suficientes candidatos cotistas habilitados, as vagas que seriam reservadas serão revertidas para o sistema universal de ingresso".

O item acima significa que dos candidatos que fizerem a prova objetiva, apenas 300 poderão realizar a prova discursiva (em conformidade com o artigo 12, parágrafo 3º, do Decreto nº 44.301/2006).

Seguem algumas informações sobre a distribuição das vagas, que estão de acordo com os índices previstos nas Leis 13.320/2009, 13.694/2011 e 14.147/2012:

- 1) o Edital prevê 100 vagas:
 - a. 74 para o acesso universal,
 - b. 10 para as pessoas com deficiência, e
 - c. 16 para as pessoas negras ou pardas.

- 2) o número de pessoas que deverá seguir para a prova discursiva é de 300. Desses 300, respeitando-se a proporção das vagas:
 - a. 222 serão pessoas que concorrem pelo acesso universal,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA DE PESSOAL

- b. 30 serão pessoas com deficiência, e
- c. 48 serão pessoas negras ou pardas.

Ocorre que, a partir desses dados, surgiu a dúvida exposta na referida reunião da Comissão. Portanto, questiona-se se as pessoas que figuram nas listas de cotas também devem figurar nas listas de acesso universal. Ademais, se a resposta for positiva, o cotista que figurar na lista de acesso universal e estiver dentro dos 220 candidatos aptos sai da lista das cotas dando a vaga ao cotista seguinte? Exemplo: a pessoa que figura na posição 30 da lista de pessoa com deficiência deve figurar na lista de acesso universal se nela ele for o 220º? Se sim, ele fica na 220ª posição na lista geral e sai da 30ª posição da lista de pessoa com deficiência, dando lugar ao 31º?

Após prévia análise da Divisão de Assessoramento Jurídico do Gabinete do Chefe de Polícia da Polícia Civil (fls. 46/48), na qual é feita referência ao Parecer nº 16.328/14 desta Casa, os autos são encaminhados à Agente Setorial da PGE junto à Secretaria de Segurança Pública que, nas fls. 53/58, por entender que o precedente suscitado não atende ao questionamento apresentado, sugere, 'verbis', o *encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, em regime de urgência, considerando os prazos exíguos do cronograma de execução do concurso.*

Nesse contexto, com o aval do Secretário de Estado da Segurança Pública (fl. 59), o expediente é encaminhado a esta Casa onde, após os trâmites administrativos, é a mim distribuído, para análise, com pedido de urgência.

É o relatório.

A minuta do Edital 08/2018 do concurso público para Ingresso na Carreira de Delegado de Polícia foi analisada por essa equipe de Consultoria, por meio da Informação nº. 009/18/PP, sendo exarada orientação para que na segunda fase o número de candidatos aptos a prosseguir no certame, até o número de 300, obedecesse à regra de proporção para cotistas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA DE PESSOAL

com base no número de vagas previsto no item 4.1. da minuta do Edital (DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE VAGAS DO CONCURSO).

Publicado o referido Edital, verifica-se que tais ajustes foram feitos no item 7.1.8, *verbis*:

7.1.7. Serão considerados aptos a prosseguir no Concurso os 300 (trezentos) candidatos de melhor pontuação na Prova Escrita Preambular, incluindo os empatados, observado o disposto nos subitens 7.1.5 e 7.1.6. Os demais candidatos estarão eliminados do Concurso.

7.1.8. A proporção da reserva de vagas das Pessoas com Deficiência e das Pessoas Negras ou Pardas será observada dentro do limite acima estipulado, obedecida a pontuação mínima necessária e a ordem decrescente de classificação.

7.1.8.1. Na hipótese de não haver suficientes candidatos cotistas habilitados, as vagas que seriam reservadas serão revertidas para o sistema universal de ingresso.

Quanto à consulta ora formulada, quando refere que se depreende da leitura do item 7.1.7 que apenas 300 (trezentos) candidatos deverão realizar a prova discursiva, uma vez que tal item prevê, em consonância com o disposto na Lei Estadual 12.350/2005, que os 300 (trezentos) candidatos de melhor pontuação, incluindo os empatados, serão convocados para a segunda fase, deve-se considerar que a inclusão dos candidatos empatados significa admitir que, eventualmente, supere-se o número máximo de candidatos originalmente previsto nas três listas, sendo convocados todos os candidatos empatados nas notas de corte.

Dessa forma, esclarecida essa premissa, em relação aos questionamentos formulados, no que se refere às cotas raciais, a resposta encontra-se nos arts. 4º e 5º, do Decreto Estadual 52.223/14, o qual regulamenta o Sistema de Cotas Raciais para negros(as) em concursos públicos no serviço público estadual, assim dispondo:

Art. 4º



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA DE PESSOAL

O sistema de reserva de vagas de que trata este Decreto deverá ser aplicado em todas as fases do concurso público, inclusive naqueles nos quais haja nota de corte.

Art. 5º

O(A) candidato(a) inscrito como cotista que obtiver nota bastante para ser aprovado(a) pelo sistema universal, será excluído, temporária ou definitivamente, do sistema de reserva, sendo sucedido, na ordem classificatória parcial ou na final, por aquele(a) que estiver em posição imediatamente inferior à sua no sistema de reserva.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que a interpretação que melhor ampara o propósito da criação do sistema de reserva de vagas para candidatos negros ou pardos é aquela na qual o sistema é aplicado em todas as fases do certame, inclusive, naquelas em que houver previsão de nota de corte, vindo o cotista que obtiver nota suficiente para aprovação no sistema universal a ser convocado para a segunda etapa nessa lista, sendo excluído temporariamente do sistema de reserva de vagas tão somente para o fim de possibilitar que seja sucedido na ordem classificatória da nota, conforme anteriormente esclarecido em relação a eventuais empates, por candidato cotista que esteja em posição imediatamente inferior a sua, uma vez que se trata aqui de mera etapa para aprovação no certame.

E, ainda em relação ao art. 5º, deve-se interpretar a previsão de exclusão definitiva do sistema de reserva de cotas como aquela que ocorre, tão somente, nos casos em que o candidato, figurando até aqui em ambas as listas, opta por tomar posse em vaga prevista para candidato do sistema universal ou, ainda, quando não for considerado como enquadrado na condição de Pessoa Negra ou Parda pela Comissão Especial (nos termos dos itens 4.4.13 ou 4.4.14 do Edital em exame).

Com relação ao sistema de reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA DE PESSOAL

19, V, da Constituição Estadual, este regulamentado pela Lei Estadual 10.228/94, não há previsão normativa nos mesmos termos do Decreto Estadual 52.223/14.

Contudo, dispõe o art. 14 do Decreto Estadual 44.300/06, que regulamentou a citada Lei Estadual nº 10.228/94, que tais candidatos participarão do concurso em igualdade de condições, com os demais, no que se refere ao conteúdo, a elaboração e a avaliação, *verbis*:

Art. 14 - Os candidatos portadores de deficiência participarão do concurso em igualdade de condições, com os demais, no que se refere ao conteúdo, a elaboração, a avaliação, ao horário e ao local de aplicação de provas, salvo nos casos especiais, observadas as características próprias da deficiência de que é portador o candidato, de forma que lhe seja oportunizado a realização das provas.

Nessa senda, a fim de possibilitar a participação dos candidatos com deficiência em igualdade de condições com os demais candidatos, em especial com os candidatos que se autodeclararam negros ou pardos, entende-se que o sistema de reserva de vagas para aqueles candidatos deve também ser aplicado em todas as fases do certame, inclusive, naquelas em que houver previsão de nota de corte, figurando o cotista que obtiver nota suficiente para aprovação no sistema universal a ser convocado para a segunda etapa nessa lista, sendo excluído temporariamente do sistema de reserva de vagas tão somente para o fim de possibilitar que seja sucedido na ordem classificatória da nota, conforme anteriormente esclarecido em relação a eventuais empates, por candidato cotista que esteja em posição imediatamente inferior a sua.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA DE PESSOAL

Interpretação em sentido diverso, conduziria a uma situação de privilégio para os candidatos do sistema de reserva de vagas para negros e pardos em detrimento dos candidatos do sistema de vagas para candidatos com deficiência, malferindo os princípios constitucionais da igualdade e o da não-discriminação, bem como maculando os objetivos visados pelas políticas afirmativas, uma vez que acarretaria não a pretendida “discriminação positiva”, mas sim uma “discriminação negativa”.

Como bem explicitado no Parecer nº 16.328/14, da Comissão De Direitos Humanos PGE, os percentuais fixados para os sistemas de reserva de vagas estabelecem o limite mínimo, não o máximo, de pessoas beneficiadas pela política de ações afirmativas, *verbis*:

Mesmo que não haja expressa previsão de que as candidatas e candidatos optantes pelo regime de quotas – sejam de que natureza forem – podem, ou mais que isso, devem sempre concorrer concomitantemente pelo regime universal, tal entendimento é imperativo. Esse critério, em verdade, é inerente a quaisquer políticas de quotas, uma vez que estas se constituem em instrumentos de inclusão social e de concretização de princípios constitucionais, em especial o da igualdade, que é mais do que igualdade formal, fundamento por excelência das ações afirmativas. Portanto, a comunicabilidade entre o regime de quotas e o universal é de rigor. Do contrário, ter-se-ia como resultado que jamais se teriam pessoas negras, pardas ou com deficiência em percentuais superiores ao fixados legalmente, ou seja, transformar-se-ia a política de cotas em barreira e não em avanço para a inclusão, o que, a toda evidência, seria um rotundo absurdo.

Não seria demasiado afirmar que vedar aos optantes por concorrerem pelo regime de quotas a possibilidade de serem nomeados pelo regime universal, uma vez que atinjam pontuação suficiente para serem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA DE PESSOAL

chamados pelo critério universal na respectiva classificação obtida, sem serem computados como ocupantes da vagas para quotistas, preservando, dessa forma, a vaga reservada para outro optante que dela pudesse se valer, consubstanciaria verdadeira “guetização” dos candidatos e candidatas quotistas, pessoas negras, pardas ou com deficiência, isso porque tal critério estaria determinando que, independentemente de êxito obtido, quotista só concorre com quotista ou, mais explicitamente: negros e negras – pardos e pardas – concorrem entre si e pessoas com deficiência da mesma forma, no limite dos percentuais legalmente fixados, a menos que neguem suas condições ou abdicuem de tal direito.

O que ocorre é a indevida confusão entre o limite de vagas fixado para quotas como se fosse limite para nomeação de candidatos negros, pardos, negras, pardas ou com deficiência pela classificação da lista geral, quando atingem classificação suficiente, ainda que optantes por concorrerem pela lista de quotas. Assim não é. Os percentuais são para as vagas a serem destinadas a quotistas, não para o número de candidatos e candidatas com tais características a serem nomeados. Logo, se um candidato da lista de quotas atinge classificação suficiente para ser chamado pela lista geral, porque obteve classificação geral superior a candidato não quotista – e portanto, como bem orienta o Parecer PGE, deve ser nomeado com observância desta classificação – não pode, então, agora contrariamente ao que consta do mesmo Parecer, ser considerado como preenchendo a vaga destinada legalmente à pessoa com deficiência.

Ante ao exposto, conclui-se que:

1. Os 300 (trezentos) candidatos de melhor pontuação, incluindo os empatados, serão convocados para a segunda fase, admitindo-se que seja superado o número máximo de candidatos originalmente previsto em razão da convocação de todos os candidatos eventualmente empatados nas notas de corte;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA DE PESSOAL

2. O candidato que figura nas listas de reservas de vagas e obtiver nota suficiente para aprovação no sistema universal deverá ser convocado para a segunda etapa nessa lista, sendo excluído temporariamente do sistema de reserva de vagas, tão somente, para o fim de possibilitar que seja sucedido na ordem classificatória da nota por candidato cotista que esteja em posição imediatamente inferior a sua, considerados eventuais empates de nota.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de junho de 2018.

Janaína Barbier Gonçalves
Procuradora do Estado
Equipe de Consultoria – PP
PROA nº 18/2040-006283-5



Nome do arquivo: Parecer 17319-18

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	14/06/2018 17:46:52 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1204-0006283-5

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES.

Restitua-se à Secretaria da Segurança Pública, com vista prévia à Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	18/06/2018 12:34:29 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.